

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11050/001.290/89-07

AFCA

Sessão de 10 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.619

Recurso nº: 98.157 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: IRMÃOS CARRION LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO GRANDE (RS)

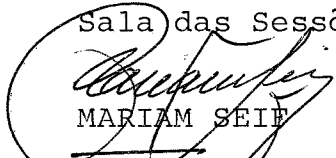
MULTA FIXA - OMISSÃO NA ENTREGA DE
DECLARAÇÃO NO ENCERRAMENTO DE ATIVI-
DADE.

O descumprimento de obrigação acessoria consistente na não apresentação da declaração de rendimentos no prazo previsto no § único do artigo 152 do RIR/80, na hipótese de extinção da empresa, justifica a aplicação da multa fixa prevista no artigo 723 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por IRMÃOS CARRION LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

V.V.

ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'E' with a large loop, positioned below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11050/001.290/89-07

2.

RECURSO Nº: 98.157

ACORDÃO Nº: 101-81.619

RECORRENTE: IRMÃOS CARRION LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi expedida em 08.11.89, a notificação de fls. 04, com a exigência do recolhimento da multa em valor equivalente a 97,50 BTNF, prevista no artigo 723 do RIR/80, pelo fato de não haver apresentado a declaração de rendimentos do exercício de 1989, período-base de 1988, embora tenha sido intimado, às fls. 05 para cumprir essa exigência legal.

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou em 30.11.89, com a Impugnação de fls. 1/2, na qual informa que em agosto de 1985 encerrou suas atividades, conforme faz prova com a junta da de xerocópia do distrato social devidamente protocolizado na Junta Comercial do RS, motivo pelo qual deixou de apresentar a partir daquela data, sua declaração de IRPJ.

Diante disso pede o cancelamento da multa aplicada.

Pela decisão de fls. 15/19, o julgador singular decidiu-se pela procedência da exigência, eis que a empresa notificada, ao deixar de apresentar a declaração de rendimentos em questão, infringiu o artigo 152, § único do RIR/80, que transcreve.

No apelo de fls. 22, onde requer a anulação da multa

Acórdão nº 101-81.619

ta aplicada, a apelante informa que atendeu a solicitação da Delegacia local para apresentar a declaração de rendimentos reclamada, dentro do prazo estipulado na intimação, não sendo assim de justiça que após decorrida 60 dias da entrega da mesma, venha ser penalizado com a multa aplicada.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR,

Na espécie dos autos a multa aplicada foi a do artigo 723 do RIR/80, eis que não houve imposto devido.

Referida multa se aplica a todas as infrações ao Regulamento do Imposto de Renda, sem penalidade específica, sendo portanto aplicável à espécie aqui versada, onde foi constatada falta de apresentação de declaração, correspondente ao exercício em que foi extinta a empresa, embora não houvesse imposto a pagar diante a ausência de operacionalidade, o que foi levantado através de procedimento "ex-officio".

Em realidade houve infringência ao artigo 152 § único do RIR/80, segundo o qual:

"Art. 152 - No exercício em que se verificar a extinção a pessoa jurídica, além da declaração correspondente ao período-base, deverá apresentar a relativa aos resultados do período imediato até a data

Fuz


Acórdão nº 101-81.619

da extinção.

§ Único - A declaração de que trata a parte final deste artigo será apresentada dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que se ultimar a liquidação."

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

